

---

**Protocolo Impugnação ao Edital DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

---

**De :** Luiz Felipe Sardenberg Cardoso da Silva  
<sardenbergadvocacia@gmail.com>

seg., 09 de dez. de 2024 16:45

 3 anexos

**Assunto :** Protocolo Impugnação ao Edital DE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 005/2024

**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br

Boa tarde.

Em nome da empresa **J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 39.226.311/0007-02, com sede na Rua Bangu, nº 1243, Parque Zabalão, CEP: 28.893-809, passo a protocolar a presente impugnação ao Edital de pregão eletrônico nº. 005/2024 (**CÓDIGO UASG: 980770 - Processo Administrativo 1574/2024**).

Esclareço que há matéria deduzida na referida impugnação capaz de gerar a nulidade do edital, não passível de convalidação.

Favor confirmar o recebimento do presente email.

Atenciosamente

Luiz Felipe Sardenberg  
OAB/RJ 165.164

---

 **Impugnação ao Edital - Búzios - Final.pdf**  
470 KB

 **Procuração.pdf**  
174 KB

 **J R B COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA (21ª Alteração).pdf**  
2 MB

---





# J. R. B. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, na forma abaixo:

**CLÁUDIO RANGEL DE SOUZA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão universal de bens, portador da Carteira de Identidade n°. 904.515 IFP-RJ e do CPF n°. 108.184.727-15, residente e domiciliado na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Tenente Coronel Cardoso, n°. 613, Apto. 101, Centro, CEP: 28.035-042;

**LUCIANO BARRETO DE SOUZA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade n°. 09.308.783-1 IFP-RJ e do CPF n°. 017.711.617-01, residente e domiciliado na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Tenente Coronel Cardoso, n°. 636, Centro, CEP: 28.035-044; e

**VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES**, brasileira, empresária, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, portadora da Carteira de Identidade n° 09.656.339-0 IFP-RJ, CNH n° 00698152715 DETRAN-RJ e do CPF n° 039.414.807-07, residente e domiciliada na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Barão de Miracema, n° 301, Apto. 402, Centro, CEP: 28.035-301.

**ÚNICOS SÓCIOS** da sociedade empresária limitada denominada **J. R. B. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA**, com sua **Matriz** estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Avenida José Alves de Azevedo, n°. 206, Parque Rosário, CEP: 28.025-497, constituída por instrumento de contrato social arquivado na JUCERJA sob o NIRE n°. 33.2.0269713-1 em 21/07/1992 e sob o CNPJ n°. 39.226.311/0001-09; **Filial 1** estabelecida na cidade de Macaé – RJ, à Rua Dr. João Cupertino, n°. 303/311, Centro, CEP: 27.913-060, NIRE n°. 33.9.0024099-4 e CNPJ n°. 39.226.311/0002-90; **Filial 2** estabelecida na cidade de São João da Barra – RJ, à Avenida Rotary, n°. 902, Centro, CEP: 28.200-000, NIRE n°. 33.9.0025855-9 e CNPJ n°. 39.226.311/0003-70; **Filial 3** estabelecida na cidade de Cardoso Moreira - RJ, à Rua Coronel Salgueiro, n°. 26, Centro, CEP: 28.180-000, NIRE n°. 33.9.0095430-0 e CNPJ n°. 39.226.311/0004-51; **Filial 4** estabelecida na cidade de São Francisco de Itabapoana – RJ, à Avenida Vereador Edenites da Silva Viana, n°. 230, Centro, CEP: 28.230-000, NIRE n°. 33.9.0095729-5 e CNPJ n°. 39.226.311/0006-13; **Filial 5** estabelecida na cidade de Rio das Ostras – RJ, à Rua Bangu, n°. 1243, Parque Zabulão, CEP: 28.893-809, NIRE n°. 33.9.0101222-7 e CNPJ n°. 39.226.311/0007-02; **Filial 6** estabelecida na cidade de Italva – RJ, à Rua Olívia Faria, n°. 167, Loja A, Centro, CEP: 28.250-000, NIRE n°. 33.9.0101223-5 e CNPJ n°. 39.226.311/0008-85; **Filial 7** estabelecida na cidade de Cabo Frio – RJ, à Avenida Teixeira e Souza, n°. 832, Loja 06, Vila Nova, CEP: 28.905-100, NIRE n°. 33.9.0101459-9 e CNPJ n°. 39.226.311/0009-66; **Filial 8** estabelecida na cidade de Quissamã – RJ, à Rua Barão de Vila Franca, n° 486, Centro, CEP: 28.735-000, NIRE n°. 33.9.0126627-0 e CNPJ n°. 39.226.311/0010-08; **Filial 9** estabelecida na cidade de Cabo Frio – RJ, à Avenida Independência, n° 138, Loja 01, Aquarius, CEP: 28.925-842, NIRE n°. 33.9.0127781-6 e CNPJ n°. 39.226.311/0011-80; **Filial 10** estabelecida na cidade de Carapebus – RJ, à Rua João Pedro Sobrinho, n°. 401, Sapecado, CEP: 27.998-000, NIRE n°. 33.9.0141480-5 e CNPJ n°. 39.226.311/0013-42, **Filial 11** estabelecida na cidade de Arraial do Cabo – RJ, à Avenida Getúlio Vargas, n°. 460, Casa B, Praia Grande, CEP: 28.930-000, NIRE n°. 33.9.0141481-3 e CNPJ n°. 39.226.311/0012-61, **Filial 12** estabelecida na cidade de São Pedro da Aldeia – RJ, à Rua Prefeito Waldir da Silva Lobo, n° 141, Morro do Milagre, CEP: 28.941-620, NIRE n°. 33.9.0149938-0 e CNPJ n°. 39.226.311/0014-23 e **Filial 13** estabelecida na cidade de Armação dos Búzios – RJ, à Avenida José Bento Ribeiro Dantas, n°. 09, Manguinhos, CEP: 28.953-814, NIRE n°. 33.9.0149939-8 e CNPJ n°. 39.226.311/0015-04; **Filial 14** estabelecida na cidade de Araruama – RJ, à Bernardo Vasconcelos, n°. 682, Quadra C, Lote 001, Loja 1, Centro, CEP: 28.979-192, NIRE n°. 33.9.0189357-6 e CNPJ n°. 39.226.311/0017-76; **Filial 15** estabelecida na cidade de Casimiro de Abreu – RJ, à Rodovia Amaral Peixoto, n°. 651, Loja 02, Barra de São João, CEP: 28.880-000, NIRE n°. 33.9.0189356-8 e CNPJ n°. 39.226.311/0016-95; **Filial 16** estabelecida na cidade de Conceição de Macabu – RJ, à Rua Dr. Milne Ribeiro, n°. 100, Loja 08, Centro, CEP: 28.740-000, NIRE n°. 33.9.0190761-5 e CNPJ n°. 39.226.311/0018-57 e **Filial 17** estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Eloi Ornelas, n°. 9, Parque Leopoldina, CEP: 28.051-205, resolvem alterar seu Contrato Social pela vigésima primeira vez para: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ E DAS FILIAIS 1 e 11, ABERTURA DA FILIAL 18 e ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAIS 14 E 15.

**I.** A **Matriz**, passa a exercer suas atividades na Cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Tenente Coronel Cardoso, n.º 573, Centro, CEP: 28.035-042.

**II.** A **Filial 1**, passa a exercer suas atividades na cidade de Macaé – RJ, à Rua Dr. João Cupertino, n.º 311/321, Centro, CEP: 27.913-060.

**III.** A **Filial 11**, passa a exercer suas atividades na cidade de Arraial do Cabo – RJ, à Avenida Getúlio Vargas, n.º 211, Praia Grande, CEP: 28.930-000.

**IV.** Os sócios deliberaram e resolveram constituir uma nova FILIAL, sendo a **Filial 18** estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Avenida José Alves de Azevedo, n.º 206, Parque Rosário, CEP: 28.025-497.

**V.** O objeto social da Matriz e suas filiais passará a ser:

**Matriz:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação;  
5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;  
4729-6/02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.

**Filiais 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 16:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

**Filial 5:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação.

**Filial 13 e 15:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais.

**Filial 14:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

4729-6/02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.

**Filial 17:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação.

**Filial 18:**

4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais.

As alterações promovidas através do presente instrumento de alteração contratual entram em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constantes do ato constitutivo e demais alterações. Deste modo, os sócios resolvem de comum acordo **consolidar** o presente Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

# J. R. B. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob a denominação social **J. R. B. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA**, com sua **Matriz** estabelecida na cidade de Cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Tenente Coronel Cardoso, n.º 573, Centro, CEP: 28.035-042; **Filial 1** estabelecida na cidade de Macaé – RJ, à Rua Dr. João Cupertino, n.º 311/321, Centro, CEP: 27.913-060; **Filial 2** estabelecida na cidade de São João da Barra – RJ, à Avenida Rotary, n.º 902, Centro, CEP: 28.200-000; **Filial 3** estabelecida na cidade de Cardoso Moreira – RJ, à Rua Coronel Salgueiro, n.º 26, Centro, CEP: 28.180-000; **Filial 4** estabelecida na cidade de São Francisco de Itabapoana – RJ, à Avenida Vereador Edenites da Silva Viana, n.º 230, Centro, CEP: 28.230-000; **Filial 5** estabelecida na cidade de Rio das Ostras – RJ, à Rua Bangu, n.º 1243, Parque Zabulão, CEP: 28.893-809; **Filial 6** estabelecida na cidade de Italva – RJ, à Rua Olívia Faria, n.º 167, Loja A, Centro, CEP: 28.250-000; **Filial 7** estabelecida na cidade de Cabo Frio – RJ, à Avenida Teixeira e Souza, n.º 832, Loja 06, Vila Nova, CEP: 28.905-100; **Filial 8** estabelecida na cidade de Quissamã – RJ, à Rua Barão de Vila Franca, n.º 486, Centro, CEP: 28.735-000; **Filial 9** estabelecida na cidade de Cabo Frio – RJ, à Avenida Independência, n.º 138, Loja 01, Aquarius, CEP: 28.925-842; **Filial 10** estabelecida na cidade de Carapebus – RJ, à Rua João Pedro Sobrinho, n.º 401, Sapacado, CEP: 27.998-000; **Filial 11** estabelecida na cidade de Arraial do Cabo – RJ, à Avenida Getúlio Vargas, n.º 211, Praia Grande, CEP: 28.930-000; **Filial 12** estabelecida na cidade de São Pedro da Aldeia – RJ, à Rua Prefeito Waldir da Silva Lobo, n.º 141, Morro do Milagre, CEP: 28.941-620; **Filial 13** estabelecida na cidade de Armação dos Búzios – RJ, à Avenida José Bento Ribeiro Dantas, n.º 09, Manguinhos, CEP: 28.953-814; **Filial 14** estabelecida na cidade de Araruama – RJ, à Bernardo Vasconcelos, n.º 682, Quadra C, Lote 001, Loja 1, Centro, CEP: 28.979-192; **Filial 15** estabelecida na cidade de Casimiro de Abreu – RJ, à Rodovia Amaral Peixoto, n.º 651, Loja 02, Barra de São João, CEP: 28.880-000; **Filial 16** estabelecida na cidade de Conceição de Macabu – RJ, à Rua Dr. Milne Ribeiro, n.º 100, Loja 08, Centro, CEP: 28.740-000; **Filial 17** estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Rua Eloi Ornelas, n.º 9, Parque Leopoldina, CEP: 28.051-205 e **Filial 18** estabelecida na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, à Avenida José Alves de Azevedo, n.º 206, Parque Rosário, CEP: 28.025-497.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Objeto social da Matriz e suas Filiais são:

**Matriz:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

Pág. Contrato 3/6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J R B COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA

NIRE: 332.0269713-1 Protocolo: 2024/00485283-8 Data do protocolo: 06/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/06/2024 SOB O NÚMERO 00006283470, 33901952904 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 43D1C4276BCE86F70F6287A4BBEF7F27C2586FFDBCF8F0E75FB1102880B7FE15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pág. 5/9

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação;  
5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;  
4729-6/02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência;  
9491-0/00 – Atividades de organizações religiosas ou filosóficas.

**Filiais 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 16:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

**Filial 5:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação.

**Filial 13 e 15:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;

**Filial 14:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais;  
5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;  
4729-6/02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência;

**Filial 17:**

9603-3/04 – Serviços de funerárias;  
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente;  
8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
9603-3/05 – Serviços de Somatoconservação.

**Filial 18:**

4789-0/02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
<b>CLÁUDIO RANGEL DE SOUZA</b>	<b>450.000</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>
<b>LUCIANO BARRETO DE SOUZA</b>	<b>25.000</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b><u>VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES</u></b>	<b><u>25.000</u></b>	<b><u>R\$ 25.000,00</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

**CLÁUSULA QUARTA** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, da Lei nº. 10.406 de 2002).

**CLÁUSULA QUINTA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, da Lei nº. 10.406 de 2002).

**CLÁUSULA SEXTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Julho de 1992, e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A sociedade é administrada em conjunto ou separadamente pelos sócios **LUCIANO BARRETO DE SOUZA** e **VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES**, que representam a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1.064, da Lei nº.-10.406 de 2002).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo dois terços do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros apurados, podendo a distribuição destes lucros ser realizado de forma desproporcional à participação de cada sócio no Capital Social, mediante deliberação e aprovação de todos os sócios, conforme preceitua e autoriza o artigo 1.007 do Código Civil Brasileiro. Mensalmente ou trimestralmente, após levantamentos de balancetes e apurados os lucros, poderá a critério de todos os sócios, ser antecipada a distribuição de lucros, de forma desproporcional.

**CLÁUSULA NONA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei nº. 10.406 de 2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo de 60 (sessenta dias) que serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à vista e o restante em 12 (doze) parcelas vencíveis mensalmente, salvo melhor decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, da Lei nº. 10.406 de 2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, da Lei nº. 10.406 de 2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Os casos omissos no presente contrato, bem como as dúvidas ou divergências surgidas na vigência do mesmo, serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor, pelo foro de Campos dos Goytacazes – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração e consolidação, acompanhado de duas testemunhas.

Campos dos Goytacazes – RJ, 30 de maio de 2024.

CLAUDIO RANGEL DE SOUZA:10818472715  
Assinado de forma digital por  
CLAUDIO RANGEL DE  
SOUZA:10818472715  
Dados: 2024.06.03 16:56:24 -03'00'

Cláudio Rangel de Souza

LUCIANO BARRETO DE SOUZA:01771161701  
Assinado de forma digital por  
LUCIANO BARRETO DE  
SOUZA:01771161701  
Dados: 2024.06.03 16:56:46 -03'00'

Luciano Barreto de Souza

VIVIANE BARRETO DE SOUZA LOPES:03941480707  
Assinado de forma digital por  
VIVIANE BARRETO DE SOUZA  
LOPES:03941480707  
Dados: 2024.06.03 16:57:02  
-03'00'

Viviane Barreto de Souza Lopes

TESTEMUNHAS:

Gabriel Barbosa Santos  
CPF: 123.161.347-50  
ID: 27.172.259-7 DETRAN-RJ

Lais Rangel dos Santos Vianna  
CPF:149.748.857-58  
ID: 27.828.373-4 DETRAN-RJ

Pág. Contrato 6/6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J R B COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA

NIRE: 332.0269713-1 Protocolo: 2024/00485283-8 Data do protocolo: 06/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/06/2024 SOB O NÚMERO 00006283470, 33901952904 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 43D1C4276BCE86F70F6287A4BBEF7F27C2586FFDBC8F0E75FB1102880B7FE15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/9



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA J R B COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA, NIRE 33.2.0269713-1, PROTOCOLO 2024/00485283-8, ARQUIVADO EM 11/06/2024, SOB O NÚMERO (S) 33901952904 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 119.330.977-87	ANTONIO CESAR PINHEIRO QUEIROZ



11 de junho de 2024.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: J R B COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS LTDA

NIRE: 332.0269713-1 Protocolo: 2024/00485283-8 Data do protocolo: 06/06/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/06/2024 SOB O NÚMERO 00006283470, 33901952904 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 43D1C4276BCE86F70F6287A4BBEF7F27C2586FFDBC8F0E75FB1102880B7FE15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



## PROCURAÇÃO

**J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 39.226.311/0007-02, com sede na Rua Bangu, nº 1243, Parque Zabulão, CEP: 28.893-809, neste ato representada pelos sócios **LUCIANO BARRETO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 09.308.783-1, IFP/RJ, CPF n. 017.771.017.771, residente e domiciliado na Rua Tenente Coronel Cardoso, n. 636, Apt.º 101, Centro, Cep. 28.035.044, cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, nomeia e constitui seus procuradores **LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº. 53.945.831/0001-00, com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, nº. 1031, Sala 416, Parque Tamandaré, Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28.035-042, **LUIZ FELIPE SARDENBERG CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 165.164, endereço eletrônico [felipe\\_sardenberg@hotmail.com](mailto:felipe_sardenberg@hotmail.com), e **LUCAS BASTOS SARDENBERG**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 235.415, endereço eletrônico [lsardenberg@outlook.com](mailto:lsardenberg@outlook.com), com o mesmo endereço profissional, outorgando-lhes poderes para o foro em geral e, especialmente para impugnar/pedir esclarecimentos no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 (Prefeitura de Búzios) - Processo Administrativo 1574/2024**, podendo para tanto transigir, acordar, discordar, dar e receber quitação, receber intimações, levantar alvarás judiciais e mandados de pagamento, renunciar, desistir e, inclusive, substabelecer.

Campos dos Goytacazes/RJ, 09 de dezembro de 2024.

LUCIANO BARRETO  
DE  
SOUZA:01771161701

Assinado de forma digital por  
LUCIANO BARRETO DE  
SOUZA:01771161701  
Dados: 2024.12.09 14:08:18 -03'00'

**J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP**



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS - ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO/RJ.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024  
CÓDIGO UASG: 980770  
Processo Administrativo 1574/2024**

Empresa, **J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS  
LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de  
Pessoas Jurídicas, sob o nº 39.226.311/0007-02, com sede na Rua Bangu, nº 1243,  
Parque Zabulão, CEP: 28.893-809, neste ato representada pelos  
sócios **LUCIANO BARRETO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da  
Carteira de Identidade n. 09.308.783-1, IFP/RJ, CPF n. 017.771.017.771, residente  
e domiciliado na Rua Tenente Coronel Cardoso, n. 636, Apt.º 101, Centro, Cep.  
28.035.044, cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, com fundamento  
no Artigo 164 da Lei 14.133/2021, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## **1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente destaca que o TCU reconheceu como formalismo  
injustificado estabelecer hora para protocolo de impugnação, ao dispor que:

**“ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO -  
RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não  
se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o  
envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da  
entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame  
ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa  
formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes,  
razão por que deve ser revista na reedição do processo  
de contratação".”**



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

Outrossim, dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Desta forma, uma vez que o pregão eletrônico ocorrerá no dia 12/12/2024, denota o cabimento e tempestividade da presente impugnação.

Uma vez que a matéria ora aduzida é tratada como um vício insanável, seu conhecimento deverá ocorrer de ofício, a luz do artigo 71<sup>1</sup> da Lei 11.133/21 e da jurisprudência pátria:

**“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2017 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”<sup>2</sup>**

E não é Só. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no *processo* licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

---

<sup>1</sup> “Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]”

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 0001709-44.2017.8.11.0050 MT



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamararé. Campos dos Goytacazes

Importante destacar que o vício ora apontado não poderá ser convalidado, pois o seu reconhecimento implicaria na correção e republicação do edital.

Desta forma, ante a existência de vício insanável e afronta aos princípios Ampla Concorrência, isonomia e competitividade, merece ser conhecida e provida a presente impugnação.

## 2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital cujo objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, **CREMAÇÃO DE CORPO**, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal, a fim de atender a demanda funerária do Município de Armação dos Búzios.

Ocorre que, a exigência, em sua plenitude, contida no item **8.1.18 do edital**, viola os princípios da Ampla Concorrência e isonomia e competitividade, conforme exposto abaixo.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos. 4º e 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.



(22) 99917-9585



@lfsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

Por sua vez, o art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

### **3.1. DO VÍCIO INSANÁVEL – EXISTÊNCIA DE SERVIÇO NÃO PREVISTO NAS PLANILHAS QUANTITATIVAS E NA DE PRECIFICAÇÃO**

A anulação de procedimento licitatório pela própria Administração, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, somente ocorre quando patente ilegalidade, o que não sucedeu no caso em apreço.

É o que aconteceu no caso dos autos.

Sabe-se que a Administração pode anular ou invalidar atividade ilegítima praticada, em exercício de "**justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos**", conforme leciona o mestre Hely Lopes Meirelles.

Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no *processo* licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).”

No mesmo sentido está o Verbetes 346 do próprio Supremo Tribunal Federal ao dispor que:

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”**

Conforme se observa na simples análise do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 (CÓDIGO UASG: 980770 - Processo Administrativo 1574/2024)**, apesar de seu objeto conter o serviço de “cremação de corpo”, ele não foi considerado quanto da elaboração do anexo I.I (ANEXO I.I - quantitativa estimada a ser registrado dos serviços) e Anexo II (ANEXO II - planilha orçamentária).

Em outros termos, da forma que foi disposta o Edital, há latente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do *processo* licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação.

Ademais, da forma a qual foi disposta, ou seja, sem o quantitativo e preço para o serviço de “**cremação de corpo**”, a execução do referido serviço fica prejudicado. Logo, o presente vício não poderá ser convalidado, pois implicará na retificação e republicação do edital.

Desta forma, uma vez que não foi quantificado e precificado o serviço de “**cremação de corpo**”, há de se reconhecer a nulidade do edital.

### **3.1.1 - DA INCLUSÃO DO SERVIÇO DE CREMAÇÃO NO EDITAL E OS REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

O **Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024**, ao estabelecer o escopo de contratação para a prestação de serviços funerários, incluiu expressamente a cremação de corpos como uma das atividades contempladas. Tal previsão torna esse serviço parte integrante das obrigações contratuais, podendo ser exigido pela Administração Pública durante a execução do contrato, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, verifica-se uma **lacuna crítica** no processo licitatório: a ausência de planilhamento quantitativo e financeiro para o serviço de cremação. Os anexos que embasam a composição dos preços (Anexos I.I e II) não apresentam estimativas de quantidade ou valores para a execução dessa atividade,



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamararé. Campos dos Goytacazes

criando um **descompasso evidente entre o escopo do edital e a precificação estabelecida**. Essa omissão configura uma **violação aos princípios da transparência, do planejamento adequado e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, este último garantido constitucionalmente pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ao não incluir o serviço de cremação no planejamento quantitativo e financeiro, a Administração transfere um risco significativo para o contratado. O preço ofertado pelos licitantes foi estruturado com base nas informações fornecidas no edital, que **negligenciou a inclusão de custos relacionados à cremação**, presumivelmente por esse serviço não ter sido realizado nos últimos anos considerados para a média histórica. No entanto, a previsão no escopo torna possível, e até provável, que a Administração exija sua execução, mesmo sem que os custos tenham sido adequadamente considerados.

Caso a prestação do serviço de cremação venha a ser demandada, a contratada enfrentará **custos imprevistos**, pois tais despesas não foram computadas no preço ofertado. Isso gera um **desequilíbrio financeiro substancial**, impactando a sustentabilidade econômica do contrato e colocando a empresa em situação de desvantagem, já que não há margem contratual para absorver esses custos extras.

Além disso, a ausência de mensuração e precificação deste item no edital compromete a **competitividade do certame**, uma vez que os licitantes não puderam formular suas propostas com base em dados precisos e completos. Isso fere o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que deve reger todas as contratações públicas.

A exclusão do serviço de cremação das planilhas quantitativas e de precificação pode ser classificada como um **vício insanável do edital**, comprometendo sua validade e eficácia. A vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todas as condições da licitação estejam claramente estabelecidas no edital, foi violada. Essa falha **fragiliza a segurança jurídica do processo licitatório e do contrato subsequente**, criando um cenário de incertezas e potenciais litígios entre as partes.

Além disso, a falta de previsão de custos para a cremação desrespeita os princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que empresas participantes do certame podem interpretar de maneira diversa a



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

possibilidade de execução deste serviço, impactando diretamente suas estratégias de precificação.

Para corrigir este cenário e garantir a regularidade do certame, é essencial que o edital seja **RETIFICADO E REPUBLICADO** com a inclusão adequada do serviço de cremação nos anexos correspondentes. Essa inclusão deve contemplar tanto as estimativas quantitativas quanto a composição de preços, assegurando que todos os licitantes tenham acesso às mesmas condições para a formulação de suas propostas.

Caso a Administração opte por manter a estrutura atual do edital, é imprescindível que seja assegurada a possibilidade de contratação do serviço de cremação por meio de terceiros, sem que isso implique penalidades ou custos adicionais para a contratada. Essa medida garantiria o cumprimento das obrigações contratuais sem prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em resumo, a omissão do serviço de cremação nas planilhas quantitativa e de precificação cria **risco de desequilíbrio financeiro, prejudica a competitividade do certame e compromete a segurança jurídica do contrato**. A adequação do edital é, portanto, uma medida necessária para garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório, promovendo a realização do interesse público com base nos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

### **3.2. DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO ABUSIVA E TENDENCIOSAS A BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Por sua vez, o Artigo 9º, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamararé. Campos dos Goytacazes

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuities  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

Ou seja, tem por objeto da legislação ampliar ao máximo a disputa entre os concorrentes de modo a obter a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, ao contrário do que estabelece a legislação em comento, o presente edital limita a participação, ao estabelecer critérios que limitam a ampla concorrência.

Isso porque, o objeto do edital consiste em:

**“3.1 - O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, cremação de corpo, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal, a fim de atender a demanda funerária do Município de Armação dos Búzios.”**

Em outros termos, o **objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços funerários.**

Ocorre que o item 8.1.18 do edital, impedem de participar as pessoas jurídicas que não tenham em seu objeto social atividades compatíveis com o objeto do certame, ao dispor que:

**“8.1 - Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica que estejam enquadradas nas seguintes condições:**

**[...];**

**8.1.18 - Licitantes cujo ato constitutivo ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não declare ou**



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

**apresente objeto social ou atividade econômica compatível com o objeto do certame.”**

**Ou seja, em uma leitura mais competitiva e ampla, todas as empresas que possuem como objeto social a atividade de “9603-3/04 – Serviços de funerárias”, poderiam participar do certame. Contudo, em uma leitura mais restritiva, para participar do certame as empresas deveriam ter em seu rol de atividades todos os objetos estabelecidos no certame, inclusive, “9603-3/02 - Serviços de cremação”, O QUE VIOLA A AMPLA CONCORRÊNCIA.**

Logo, o item 8.1.18 do edital afronta brutalmente o artigo 9º da Lei 14.133/21, no qual dispõe o seguinte:

**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

**III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou**



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamararé. Campos dos Goytacazes

**deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.;**”

Segundo Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República.

Neste sentido. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.

Ou seja, em decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a administração.

Logo, limitar a participação, tão somente, de empresas sediadas no município de Casimiro de Abreu, afronta diretamente aos princípios da Vantajosidade, Isonomia e Livre Concorrência.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União já entendeu por ilícita as exigências de habilitação que vão de encontro ao que prevê a Lei 8.666/93, ao entender que:

**É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.<sup>4</sup>**

Ilustre Julgador, a manutenção de tal requisito, desdobra do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo desta forma ser retirado do Edital.

**Outrossim, a inclusão do serviço de cremação (9603-3/02 - Serviços de cremação), se apresenta um verdadeiro “JABUTI” no edital de licitação, pois apesar de devidamente justificada no Anexo I (Termo de**

---

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ªed. Editora Dialética. Página 62.

<sup>4</sup> [Acórdão 3192/2016-Plenário](#)



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

**Referência, vide item 2.3<sup>5</sup>, sua importância foi negligenciada tanto na técnica quantitativa, vide item 2.4<sup>6</sup> do Anexo I, quanto no anexo I.I (ANEXO I.I - quantitativa estimada a ser registrado dos serviços) e Anexo II (ANEXO II - planilha orçamentária).**

Em outros termos o serviço de cremação não foi levado em consideração para quantificação do serviço e para apuração do preço;

Afinal, se o serviço de cremação fosse tão importante assim, de modo a servir como critério de exclusão do certame, deveria este ser levado em consideração para quantificação e precificação dos serviços orçados.

Sobre a referida exigência, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União, in verbis:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei. 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. O**

---

<sup>5</sup> A necessidade de contratação do serviço de cremação decorre da diversidade de credos religiosos em nossa cidade, onde alguns grupos religiosos têm a cremação como prática funerária de acordo com suas crenças e tradições. A contratação desse serviço visa garantir o respeito à liberdade religiosa e a oferta de opções adequadas para atender a diversos credos em nossa cidade, assim como está em conformidade com o princípio do Estado laico, que implica o apoio a todas as religiões e a garantia da liberdade de crença.

<sup>6</sup> A técnica quantitativa utilizada para balizamento deste Termo de Referência utilizou-se dos dados da tabela abaixo;

critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.<sup>7</sup>

Por fim, a manutenção do item 8.1.18 do Edital denota uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“6º) Princípio da motivação**

**17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”.** (in Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. Pag. 115).

Ilustre julgador, não há motivação aparente que justifique a limitação imposta no edital, uma vez que o serviço de cremação é tão acessório que, sequer, foi levado em consideração na quantificação e precificação do edital.

**E não é só. O serviço de cremação não, sequer, é item de maior relevância do edital, razão pela qual, fica nítido o direcionamento do certame para empresas que possuem a referida atividade em seu contrato social.**

<sup>7</sup> ACÓRDÃO 141/2008 - PLENÁRIO



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

**Ilustre Jugador, ousamos a afirmar que o edital é nulo, pois apesar de contratar o serviço de cremação, o mesmo não foi quantificado e precificado, bem como não foi incluído no anexo I.I (ANEXO I.I - quantitativa estimada a ser registrado dos serviços) e Anexo II (ANEXO II - planilha orçamentária).**

Inclusive, o item 8.1.18 do Edital afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

**“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.”<sup>8</sup>**

Em seu voto, o Ilustre julgador do acórdão supra, assim concluiu:

**" s exigências restritivas (indevidas e/ou desnecessárias) previstas nos instrumentos convocatórios do Sesc/Senac contrariam o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos dessas entidades, que dispõe que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em conformidade com os princípios da Administração Pública, inadmitindo-se critérios que frustrem o seu caráter competitivo.**

**A jurisprudência deste Tribunal também considera restritiva a imposição de critérios que se referem a: onerar os custos dos licitantes; exigir que os profissionais que irão prestar o serviço sejam do quadro permanente da empresa; comprovar experiência incompatível com a natureza do serviço a ser executado; possuir escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço; estipular quantitativos de atestados de capacidade técnica; limitação de tempo ou**

<sup>8</sup> TCU. Acórdão 769/2013-Plenário



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamararé. Campos dos Goytacazes

de época para os atestados de capacidade técnica (Acórdãos 354/2008, 168/2009, 1.745/2009, 885/2011 e 1.028/2011, todos do Plenário; Acórdão 6.233/2009-TCU-1ª Câmara; e Acórdãos 3.966/2009, 4.300/2009 e 2.796/2011, todos da 2ª Câmara).

A exigência de que as licitantes tenham estrutura na cidade sede das entidades também oneram os custos para a participação no certame. Empresas sediadas em outras cidades poderiam sentir-se desencorajadas de participar da licitação em razão dos custos decorrentes dessa disposição.

Esses critérios restritivos limitam indevidamente a quantidade de possíveis participantes, em prejuízo não só à competitividade, mas também ao alcance da melhor proposta. A jurisprudência deste Tribunal entende que as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame, inclusive criando risco de favorecimento indevido a licitante.

Desse modo, conclui-se que as restrições mencionadas afrontam o que prescrevem os regulamentos das entidades e a jurisprudência deste Tribunal, constituindo, no entanto, falhas formais, passíveis de aprimoramento por meio de ciência."

Logo, merece ser suspenso o certame, para que seja revista a referida exigência, uma vez que, conforme já demonstrado, **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, evidenciando, assim, o seu direcionamento para determinada e/ou determinadas empresas.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata suspensão do processo de licitação de forma a reconhecer a nulidade do edital (vício insanável e não passível de convalidação), uma vez que um dos serviços contatados (cremação de corpo) não teve o seu quantitativo e preço estabelecido, vide anexo



(22) 99917-9585



@ifsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes

I.I (ANEXO I.I - quantitativa estimada a ser registrado dos serviços) e Anexo II (ANEXO II - planilha orçamentária).

Requer, ainda, que seja realizada a **EXCLUSÃO** da aplicação do item do edital: “8.1.18”, uma vez que atribui uma exigência desproporcional ao objeto do edital OU seja o edital **RETIFICADO E REPUBLICADO** com a inclusão adequada do serviço de cremação nos anexos correspondentes.

De forma subsidiária, com base nos princípios da ampla concorrência, que seja permitido as empresas participantes contratem o serviço de “cremação de corpo” com terceiras empresas.

Por fim, visando contribuir para manutenção e lisura do processo licitatório, o presente termo de impugnação será remetido ao TCE/RJ e Ministério Público para que sejam apuradas a legalidade do certame.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 09 de dezembro de 2.024.

LUCIANO BARRETO DE  
SOUZA:01771161701

Assinado de forma digital por LUCIANO  
BARRETO DE SOUZA:01771161701  
Dados: 2024.12.09 16:11:57 -03'00'

**J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP**

*Luiz Felipe Sardenberg*

Assinado de forma digital por  
LUIZ FELIPE SARDENBERG  
CARDOSO DA SILVA  
Dados: 2024.12.09 16:38:39 -03'00'

Luiz Felipe Sardenberg Cardoso da Silva  
OAB/RJ nº 165.164



(22) 99917-9585



@lfsardenberg



sardenbergadvocacia@gmail.com



Rua Tenente Coronel Cardoso nº 1031, sala 416 - Hotel Transamerica Esuits  
Parque Tamandaré. Campos dos Goytacazes